



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313036-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRÉ, WALTHER ANTONIO DIOGO, JOSÉ CARLOS CASTANHO DE MORAIS e VALDEMAR NAZAREMO TASSI, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2313036-65.2024.8.26.0000 - Sorocaba

AGRAVANTES: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRÉ, WALTHER ANTONIO DIOGO, JOSÉ CARLOS CASTANHO DE MORAIS E VALDEMAR NAZAREMO TASSI

AGRAVADOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV E ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27650

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Pessoas Físicas – Salários dos agravantes que ultrapassam 3 salários mínimos - Inteligência do artigo 98 do NCPC – Ausência de hipossuficiência - Precedentes do STJ e TJ/SP - **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em favor dos agravantes.

Os recorrentes afirmam fazerem jus às benesses por serem hipossuficientes no sentido de arcar com as custas judiciais, por serem seus salários diminutos. Afirmam que passam por dificuldades financeiras.

Contraminuta as fls. 51/54.

É o relatório.

As razões insertas no agravo de instrumento não comportam guarida.

Temos que o caso em tela tem por questão central a análise dos requisitos concernentes à concessão da gratuidade da justiça em favor dos recorrentes.

A antiga lei a Lei 1.060/50 exigia apenas uma declaração de pobreza para a concessão da gratuidade processual. Mesmo assim, entendia-se que seria possível ao juiz exigir demonstração pela parte de sua condição de pobreza para

conceder o benefício.

A jurisprudência do STJ firmou no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça Lei 1.060/50 após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Com o advento do Código de Processo Civil em 2015, a questão da gratuidade da justiça tomou contornos ainda mais protecionistas com relação

à pessoa física, dispondo:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Grifei.

Pelo que se vê, bastaria a afirmação, pela pessoa física, de que é hipossuficiente. Claro que tal alegação tem presunção *juris tantum*, podendo ser desconstituída por prova em contrário.

No entanto, no presente caso, o magistrado entendeu que, mesmo com os comprovantes juntados, não faria jus à benesse. E tem razão. Os agravantes auferem renda em torno de 13.000 reais, de maneira que muito acima dos citados três salários mínimos que entende a jurisprudência como balizador da hipossuficiência. Não há outras provas, nem mesmo da citada dificuldade financeira.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

MÔNICA SERRANO

Relatora